



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.993,
DE 2015 (APENSADOS OS PL NºS 4.911/2016 E 6.296/2016)**

Dispõe sobre medidas alternativas de segurança a serem adotadas para portadores de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e de próteses metálicas, no que tange à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas alternativas de segurança a serem adotadas para portadores de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e de próteses metálicas, no que tange à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

Art. 2º O portador de marca-passo que comprove a condição, mediante apresentação de atestado médico, não poderá ser constrangido a passar através de portais, portas e outros equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética.

Parágrafo único. Poderá ser realizada revista individualizada na pessoa citada no caput, em sala reservada, de maneira a resguardar a segurança do ambiente que se quer proteger, respeitando-se a coincidência de sexo entre revistador e revistado.

Art. 3º Os equipamentos citados no art. 2º deverão conter sinalização advertindo as pessoas quanto aos possíveis riscos para a saúde dos portadores de marca-passo.

Parágrafo único. A sinalização prevista no caput deste artigo deverá ser apostada no próprio equipamento ou em parede contígua, escrita com clareza e de tamanho que permita a leitura à distância mínima de cinco metros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 4º O portador de próteses metálicas de qualquer natureza fica dispensado da passagem por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de atestado médico comprobatório, sendo, obrigado, porém, a submeter-se à revista individual nas condições previstas no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente